

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 2596/2007****Insolvência de pessoa singular (apresentação)  
Processo n.º 589/07.3TJPR**

Insolvente — Fernando Manuel de Sousa Nogueira.

Credor — Caixa de Aforros de Vigo, Ourense e Pontevedra (Caixa Nova) e outro(s).

Na 2.ª Secção do 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto, no dia 28 de Março de 2007, às 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Fernando Manuel de Sousa Nogueira, agricultor (agro-pecuária), divorciado, nascido em 10 de Janeiro de 1974, freguesia de Santiago de Piães (Cinfães), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 197233287, bilhete de identidade n.º 10380813, com endereço na Avenida do Dr. Antunes Guimarães, 445, 4000-000 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Napoleão de Oliveira Duarte, com endereço na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150-025 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida;

Fica notificado que os interessados podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença possa ser completada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE;

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE);

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

29 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Raquel Sousa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Ilídio Gomes*.

2611010822

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 2597/2007****Insolvência de pessoa singular (apresentação)  
Processo n.º 612/07.1TJPR**

Insolvente — Mário Francisco de Almeida Borges e outro(s).

Credor — CREDIFIN — Comércio e Aluguer de Bens, S. A., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto, no dia 16 de Abril de 2007, às 17 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Mário Francisco de Almeida Borges, número de identificação fiscal 170116700, bilhete de identidade n.º 3574478, e Ana Maria Machado Teixeira Carvalho, número de identificação fiscal 116416173, bilhete de identidade n.º 5795670,

casados sob o regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua das Artes Gráficas, 44, 2.º, esquerdo, 4100-090 Porto, a qual foi fixada como residência dos insolventes.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, com domicílio na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150-025 Porto.

Da referida sentença consta o que a seguir se transcreve:

«a) Declaro a insolvência de Mário Francisco de Almeida Borges e mulher, Ana Maria Machado Teixeira de Carvalho, residentes na Rua das Artes Gráficas, 44, 2.º, esquerdo, 4100-090 Porto [artigo 36.º, alínea b), do CIRE];

b) Fixo a residência dos insolventes na Rua das Artes Gráficas, 44, 2.º, esquerdo, 4100-090 Porto [artigo 36.º, alínea c), do CIRE];

c) Nomeio administrador da insolvência o Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, com domicílio profissional na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150-025 Porto [artigo 36.º, alínea d), do CIRE];

d) Determino que os devedores entreguem imediatamente ao administrador da insolvência os documentos mencionados no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE, que se justifiquem e ainda não constem dos autos [artigo 36.º, alínea f), do CIRE];

e) Decreto a apreensão dos elementos de contabilidade dos insolventes, para entrega imediata ao administrador da insolvência.

Deverá o administrador da insolvência proceder, de imediato, à apreensão de todos os bens dos insolventes, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva dos que hajam sido apreendidos por virtude de infracção de carácter criminal ou de mera ordenação social, e ainda que objecto de cessão aos credores nos termos dos artigos 831.º e seguintes do Código Civil.

Caso os bens já tiverem sido vendidos, a apreensão terá por objecto o produto da venda caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido [artigos 36.º, alínea g), 149.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, e 150.º, todos do CIRE];

f) Declaro aberto o incidente de qualificação de insolvência, com carácter pleno [artigo 36.º, alínea i), do CIRE];

g) Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos [artigo 36.º, alínea j), do CIRE];

h) Adverte-se os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem [artigo 36.º, alínea l), do CIRE];

i) Adverte-se os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados devem ser feitas ao administrador da insolvência [artigo 36.º, alínea m), do CIRE];

j) Considerando o reduzido número de credores da insolvência, não se nomeia comissão de credores (artigo 66.º, n.º 2, do CIRE);

l) Para a reunião da assembleia de credores a que se alude no artigo 156.º do CIRE (assembleia de apreciação do relatório), designo o próximo dia 28 de Junho, às 14 horas, neste Tribunal [artigo 36.º, alínea n), do CIRE].»

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não aos próprios insolventes.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;